



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for34cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0805694-03.2022.8.06.0001
 Apensos:
 Classe: Ação Civil Pública
 Assunto: Anulação
 Autor: Ministério Público do Estado do Ceará
 Réu: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em face da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR), decorrente do Procedimento Administrativo nº. 09.2022.00014644-3, instaurado pela 7ª Promotoria de Justiça de Fortaleza em razão de reclamações quanto ao descumprimento das disposições previstas na Resolução nº. 585/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e no Edital do Concurso Público promovido pela referida acionada.

Segundo o Representante do Ministério Público, o concurso para recrutamento de servidores temporários da promovida vai de encontro às disposições da mencionada Resolução nº. 585/2016 do Conselho Nacional de Trânsito, aplicáveis em todo o estado do Ceará, principalmente tendo em vista que os ramais da sociedade de economia mista cruzam e dividem avenidas e logradouros públicos, compartilhando espaço com pedestres e outros veículos de pequeno porte.

Aduz que o Edital baixado para a referida contratação está eivado de ilegalidade, na medida em que não exige requisitos mínimos necessários aos concursandos para garantir a segurança, competência técnica e responsabilidade social que o cargo requer, principalmente, porque não prevê como pré-requisito para inscrição no concurso ter o competidor habilitação na categoria D e idade superior a 21 anos, já que este último requisito é condição para obtenção do primeiro.

Afirma que, nas alegações de defesa apresentadas no âmbito do processo Administrativo, a METROFOR defendeu que tais requisitos seriam necessários apenas quando da ocupação do cargo pelo competidor, sendo desnecessária a vinculação de tais requisitos para inscrição no certame.

Porém, o *Parquet* diz entender que a idade mínima de 18 anos, por si só, já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for34cv@tjce.jus.br

inviabilizaria a ocupação do cargo, na medida em que um concurso público tem validade de 02 anos, desse modo, ao final do prazo, aquele que possui a idade mínima, sequer teria idade para iniciar o pedido de retirada da habilitação categoria D, inclusive ressaltando a necessidade de preenchimento de 95 horas-aulas.

Eis o que importa relatar neste momento. Passo a deliberar o que se segue, com relação ao pedido de tutela de urgência antecipada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85.

Como se sabe, a tutela de urgência pressupõe os requisitos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito objeto da pretensão e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em análise, compulsando-se os elementos informativos probantes constante dos autos, é de se observar que os pressupostos da tutela de urgência pretendida se mostram cumulativamente presentes.

A controvérsia a ser analisada refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre requisitos mínimos previstos no Edital de Concurso Público para ocupação do cargo temporário de Assistente Conductor de VLT – Veículo Leve sobre Trilhos, operado pela Sociedade de Economia Mista promovida.

Este juízo, em respeito ao sistema de precedentes do CPC e à separação dos três Poderes, entende que o Judiciário não pode ultrapassar as atribuições constitucionais que lhe são conferidas, ou mais especificamente, não pode usurpar o poder do Executivo e, assim, rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora. Tal entendimento, no entanto, pode ser ponderado caso se esteja diante de uma situação de flagrante ilegalidade.

Ocorre que a ilegalidade perpetrada em desfavor da parte autora é flagrante, pois, mesmo em cognição sumária, própria deste momento, restou evidenciado, a partir dos teores dos vários documentos que instruem a petição inicial, que foram utilizados critérios ilegais na elaboração do Edital nº 01/2022 – METROFOR/SEPLAG/SEINFRA, de 24 de fevereiro de 2022, da lavra da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, na medida em que, contrariando a legislação vigente, não prevê critérios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for34cv@tjce.jus.br

mínimos ao competidor em salvaguarda da supremacia do interesse público.

É bem verdade que o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, proíbe, expressamente, a *"diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil"*.

Por sua vez, o enunciado Sumular nº 683 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *"o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."*

O caso em comento debate a necessidade de fixação de critérios mínimos a serem preenchidos pelo concorrente a cargo público de Assistente Conductor de VLT que, caso aprovado, irá exercer as seguintes funções, nos termos do item 1.1.3 do Edital impugnado:

"Conduzir Veículo Leve sobre trilhos - VLT (diesel/elétrico), Trens Unidades Elétricas - TUE (3kv) e Locomotivas (diesel/elétrica) tracionados ou não, em viagens e manobras em pátios e linhas do METROFOR; Examinar lubrificação, parte elétrica e mecânica, funcionamento de freios e outros dispositivos necessários à operação segura dos veículos; Examinar licenciamento, respeitar sinalização, comunicar defeitos apresentados nos veículos em viagens ou manobras a área de manutenção; Receber e testar veículo ferroviário entregue pela manutenção; Manter contato direto com o CCO – Centro de Controle Operacional; Inspeccionar equipamentos de segurança das composições; Executar outras atividades correlatas à sua área de atuação."

A condução desse tipo de veículo está regulamentada na Resolução nº 585, de 23 de março de 2016 do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, com competência descentralizada, reconhecida expressamente pelo artigo 12, X, do CTB, para *"normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos"*.

A referida Resolução normativa exige, em seu artigo 7º, que o condutor do VLT possua habilitação na Categoria D.

Tal determinação é referendada pelo inciso IV, do artigo 143 do Código de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for34cv@tjce.jus.br

Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/1997), ao exigir o mesmo tipo de habilitação para condução de veículo motorizado que comporte mais de 08 passageiros, excluindo-se, o motorista. Por óbvio, o VLT se encaixa na referida exigência, uma vez que comporta número superior ao mínimo de passageiros exigidos na norma em questão.

Ademais, para ter direito a referida habilitação na categoria D, o CTB (Lei nº. 9.503/1997) prevê os seguintes requisitos:

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D;

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

Dito isso, é de se reconhecer que assiste razão ao Ministério Público quando questiona a legalidade do referido Edital, uma vez que a ausência de exigência da habilitação na categoria D viola o princípio da legalidade e da razoabilidade, de observância obrigatória pela Administração Pública na busca do melhor atendimento ao interesse da coletividade.

Portanto, nesta ocasião, não se afigura justificável o argumento da promovida de que a habilitação só deve ser exigida quando da efetiva ocupação do cargo, dada a manifesta ausência de razoabilidade (coerência e lógica) na realização de um concurso cuja ocupação do cargo ficará subordinada à expectativa do concorrente conseguir a necessária habilitação. Ressalte-se, ainda, o caso do menor de 21 anos (entre 18 e 21 anos), o qual poderá ver a eficácia do certame exaurida sem que possa obter a referida habilitação.

Nestes termos, a limitação de idade e a exigência da habilitação como critério



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for34cv@tjce.jus.br

para ingresso no serviço público mostram-se legítimas e necessárias, mormente em razão da natureza e das atribuições inerentes ao cargo público de condutor de Veículo Leve sobre Trilhos, haja vista a exigência técnica para sua operacionalização, nos termos do CTB e da Resolução nº 585/2016 do CONTRAN, tudo em busca de melhor garantir a segurança e integridade física dos usuários diretos e indiretos do referido serviço público.

Assim, é de se concluir que está presente o requisito da evidência da probabilidade do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, resulta da própria natureza do interesse, pois se cuida de tutela relacionada à eficiência do serviço público. Com efeito, um serviço público eficiente, antes de mais nada, precisa ser seguro, isto é, exige que sua prestação forneça o máximo de segurança possível aos seus usuários, sendo responsabilidade do prestador eliminar ou minimizar, através de todas as providências cabíveis, os riscos que o serviço prestado possa gerar à segurança, à saúde e à vida da população.

No caso em comento, é certo que a condução ou utilização de meios de transporte possuem um risco inerente e imanente ao serviço. No entanto, referidos riscos podem ser amenizados, se prestados por servidores capacitados para tal fim, ou aumentados, se realizados por pessoa que não tem a necessária habilitação.

O que está a ser debatido é o direito fundamental de ir e vir do cidadão, com segurança, direito esse que, caso violado, pode atingir a esfera de direitos fundamentais de dimensões maiores, como a própria vida, saúde e dignidade da pessoa humana. Tais direitos jamais podem ficar a mercê de interesses genéricos, abstratos e pessoais de representante de órgão ou entidade prestadora do serviço público, devendo obedecer a estrita legalidade.

Ademais, o serviço público eficiente demanda a observância de economia aos cofres públicos. Nesse contexto, mostra-se deficiente a escolha de candidato não habilitado ao cargo público a ser ocupado, a fim de que venha a obter referida habilitação apenas após integração aos quadros do serviço público, já que passará a receber subsídios dos cofres públicos, sem realizar a necessária contraprestação que lhe cabe, configurando, portanto, prejuízo ao erário.

Destarte, é forçoso reconhecer a necessidade e a utilidade da medida de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8231, Fortaleza-CE - E-mail: for34cv@tjce.jus.br

urgência requerida pela parte autora, na forma como indicado na inicial.

Em razão de todos esses fundamentos, concedo o pedido de tutela de urgência postulado na peça preambular deste processo, para determinar a imediate suspensão do aludido concurso público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR), regido pelo Edital nº 01/2022 – METROFOR/SEPLAG/SEINFRA, de 24 de fevereiro de 2022, até que seja retificado o Edital para fazer constar, no seu item 2, a exigência de que os candidatos aos cargos descritos no item 1.1.3 (Assistente Conductor), na data da inscrição: i) possuam idade igual ou superior a 21 anos e, na data da posse: ii) possuam habilitação na Categoria D; iii) não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses; iv) não estejam cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

Determino, ainda, que a prestadora do serviço público promova a reabertura das inscrições ao referido cargo, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (Lei nº 7.347/85, artigo 12, § 2º, c/c a Lei Complementar Estadual nº 46/04, artigo 13).

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se a demandada para que tome conhecimento dos termos da presente ação e ofereça, se lhe aprouver, contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Atribuo a esta decisão o caráter de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para dar, deste modo, celeridade ao andamento do feito.

Demais expedientes necessários, com URGÊNCIA.

Fortaleza/CE, na data da assinatura digital.

Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO